

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2001

*Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

**Autor: Deputado NEY LOPES**

**Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES**

### I – RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende, literalmente, que se acrescente um parágrafo ao art. 43 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a permitir que, mediante lei, as concessões outorgadas antes da vigência da Constituição de 1988, cuja execução não tenha sido interrompida, possam ser prorrogadas por prazo não superior a vinte anos.

O projeto é justificado pela necessidade de corrigir distorção no atual sistema de concessões de serviços públicos, em especial na área de transportes. Segundo o autor, embora interrompido o prazo de vigência, os serviços continuam sendo prestados, à falta de uma norma regulamentadora.

Isto porque, para contornar o problema e assegurar a continuidade dos serviços, são outorgadas autorizações cuja precariedade não condiz com as inversões financeiras que devem ser feitas.

A proposta de prorrogação das concessões nesta situação, por um prazo máximo de até vinte anos, proporcionaria estabilidade e asseguraria a melhoria dos serviços.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A sintonia entre os princípios que orientam as normas de licitação e contratos e as de concessão de serviços públicos, induziram a um lapso redacional, facilmente contornável.

Isto porque, embora as referências do projeto digam respeito à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, na verdade do que se cogita é modificar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal.

O propósito fica evidente ao se cotejar o art. 43 da Lei nº 8.666/93, que contempla os procedimentos e o julgamento da licitação, com o seu correspondente na Lei nº 8.987/95, que trata da extinção das concessões outorgadas sem licitação após a promulgação da atual Constituição, ou anteriormente a ela, quando, nesse caso, as respectivas obras ou serviços não tivessem sido iniciadas ou se encontrassem paralisadas na vigência da Lei de Concessões.

Por seu turno, o art. 42 da Lei 8.987/95 cuidou das situações preexistentes, ou seja, as concessões em vigor outorgadas anteriormente à edição da lei, confirmando nesse caso a vigência do prazo

contratado, e das concessões precárias, vencidas ou com prazo indeterminado, para as quais se concedeu um período de validade, não inferior a vinte e quatro meses, na dimensão necessária à realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à realização de novas licitações.

Complementando essas regras de transição, o art. 3º da Lei 9.074/95 fez recomendações quanto à sua aplicação, visando, entre outros fins, a continuidade dos serviços.

São essas regras que o projeto sob exame pretende alterar, dando possibilidade de serem concedidas prorrogações por prazo muito longo para as concessões outorgadas anteriormente à entrada em vigor da Constituição.

Nosso entendimento é que as normas atualmente inscritas na Lei 8.987/95 são mais coerentes e adequadas, na medida em que, estabelecendo um prazo mínimo de vinte e quatro meses para a manutenção de tais outorgas, permitem sua extensão até que sejam atingidas condições necessárias à transição para as novas regras, consideradas as peculiaridades e características de cada caso.

A generalização proposta, ao contrário, proporcionaria a possibilidade de extensões desnecessárias, frustrando o princípio básico da licitação, que deve ser o norte de todos os negócios realizados pela Administração.

Por esses motivos votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de  
Lei nº 5.426/01,

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator

204239 PARPL.00.123